



ACÓRDÃO N° _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00074991520168140000
Comarca de Origem: Benevides/PA
Impetrante(s): Dr. Jefferson Frank Silveira Nascimento (OAB/PA 16.693)
Paciente(s): Jose Cleber Melo Ferreira
Impetrado: Juiz (a) de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Benevides.
Procurador (a) de Justiça: Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório – Receptação e associação criminosa – Artigo 180 c/c o artigo 288, caput, ambos do Código Penal – Presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar – Artigo 312 do CPP – MM. Juízo motivou a decisão em fatos concretos – Presença de indícios de autoria e materialidade -- Medidas cautelares se revelam inadequadas ao caso – Condições pessoais favoráveis ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de Setembro de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, interposto em favor de Jose Cleber Melo Ferreira, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Benevides.

O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação, tipificado no art. 180 do CPB.

Aduz também que o paciente sofre constrangimento ilegal, por ausência das hipóteses autorizadoras que justificaram a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ainda alega que o paciente possui condições favoráveis à liberação, tais como: primariedade e bons antecedentes. Requer a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e ao final a confirmação da ordem. Juntou documentos de fls. 15/104.



Os autos me vieram conclusos em 27/06/2016 e em despacho de fls. 13, reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade demandada.

À fl.16, o Juízo coator informou que não poderia prestar informações, pois os autos estavam com o Ministério Público para oferecimento da denúncia.

Após, diante da impossibilidade da autoridade coatora apresentar informações e tendo em vista a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a liminar foi indeferida e em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que apresentou manifestação (fls.21/28) de lavra do eminente Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha o qual se pronunciou primeiramente pelo não conhecimento do writ, por supressão de instância e, caso ultrapassado essa fase, se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

Conforme relatado, o paciente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal por ausência das hipóteses autorizadoras que justificaram a manutenção da prisão preventiva e ainda por considerar que possui condições favoráveis à sua liberação.

Na data de 22/06/2016 a Magistrada a quo proferiu decisão nos seguintes termos:

ABERTA A AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, foi realizada a entrevista com o autuado, que informou a MM^a. Juíza sobre condições pessoais, sua vida pregressa, seus vínculos familiares e suas atividades laborativas, bem como sobre as condições de suas prisões. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público e a Defesa, que se manifestaram oralmente, conforme gravação que passa a constar dos autos. Dada a palavra ao Ministério Público, manifesta-se favorável a decretação da prisão preventiva. Dada a palavra a Defesa, requer a o relaxamento da prisão por entender não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar.**DELIBERAÇÃO EM JUÍZO:** O Delegado de Polícia Civil informa a este Juízo a prisão em flagrante de JOSÉ CLEBER MELO FERREIRA, pela prática dos crimes previstos pelo art. 180 e art. 288, caput do CPB. Foram ouvidos no respectivo auto, na sequência legal, condutor, testemunhas e conduzido, estando o instrumento assinado por todos. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais, tendo sido observada a exigência constitucional para o caso. Foi encaminhada cópia do auto à Defensoria Pública, e realizada comunicação da prisão à família do preso. Tenho que a situação era de flagrante, porquanto o flagranteado foi preso logo após a execução dos atos de receptação juntamente com outros cinco comparsas, tendo ainda sido apreendidos com o flagranteado e os demais autuados dois veículos e três aparelhos celulares. O flagranteado foi preso ainda em fuga, sendo hipótese adequada ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal. A prisão foi efetuada legalmente, inexistindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual **HOMOLOGA-SE** o presente auto e **MANTÉM-SE** a prisão em flagrante de JOSÉ CLEBER MELO FERREIRA. Da prisão preventiva em relação ao custodiado. A razão para não concessão de liberdade provisória ao autuado é a existência de fundamento para a incidência da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência e nos depoimentos das testemunhas (CPP, art. 312, caput). Cuida-se de procedimento criminal, atinente a auto de prisão em flagrante delito, o crime atribuído ao indiciado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Existem indícios de que o conduzido seja um dos autores da conduta ilícita indicada nos autos, pois as



pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo o sujeito ativo da infração penal (CPP, art. 312, caput). A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a salvaguarda da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade do crime praticado e a clara indicação de que as execuções destes crimes indicam a prática anterior de diversos delitos, entre eles o roubo dos veículos que estariam sendo atualmente receptados pelo autuado e seus comparsas. Ademais, condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, por si sós, não têm o condão de garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. (STJ, HC 125.059-GO, Rel. originária Min. Laurita Vaz, rel. para acórdão Min. Felix Fischer, j. 16.6.2009 (Informativo STJ nº 399/2009). De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do indiciado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo processual (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). Acrescente-se, ainda, que não há nos autos qualquer documento de identificação ou comprovação de endereço juntado aos autos. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto a segregação flagrancial de JOSÉ CLEBER MELO FERREIRA em prisão preventiva.

Portanto, conforme o acima exposto, entendo não se tratar de supressão de instância, haja vista que houve análise por parte do Juízo coator sobre a prisão do paciente.

No que tange à ausência das hipóteses autorizadoras que justificaram a manutenção da prisão preventiva do paciente, não assiste razão a Defesa, posto que a Juíza de 1º grau demonstrou a real necessidade da prisão do paciente, tendo atuado nos estritos limites do que dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido são os julgados destas E. Câmaras:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I e II DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO MANDAMUS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUANTO À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR FOI FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 312 DO CPP. ADEMAIS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRICÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL FINALIZADA COM A CONCLUSÃO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM 25/05/2016. ENUNCIADO DA SÚMULA 01 DESTA CORTE, IN VERBIS: ?RESTA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL?. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS COMO, RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO DEFINIDA NÃO DETERMINAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA

Acrescento que outras medidas cautelares (artigo 319, CPP) não se revelam adequadas ou suficientes para o caso, pois somente seriam aplicadas se não estivessem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e em



razão da pena máxima cominada para estes crimes (receptação e associação criminosa) ser superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP).

Por fim quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, já é posicionamento uníssono na jurisprudência, que estas não constituem óbice à manutenção da custódia quando outros elementos existam para autorizá-la, como ocorre na hipótese dos autos.

Isto posto, denego a ordem impetrada.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora